SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 134/14

Dispõe sobre obras paralisadas ou em ruínas no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todo proprietário de imóvel com obra paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias, ou em ruínas, fica obrigado a executar sua vedação e lacramento, no alinhamento predial previsto pela diretriz de arruamento da via pública, assegurando o seu total isolamento, conservação e limpeza.

Art.2° Deverá ser realizada pela Superintendência de Controle do Uso do Solo do Município (SUCOM) a vistoria do imóvel, com análise de sua estrutura e as condições gerais da construção ou ruína após a paralisação das obras.

Art. 3º O proprietário de obra paralisada ou em ruína será notificado pessoalmente ou, quando não localizado, por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias concluir a vedação da fachada do imóvel, com tapumes, para garantir o isolamento e segurança do local.

§ 1º - O prazo previsto no presente artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que o proprietário manifeste, por escrito, sua intenção de regularização e justifique a necessidade da prorrogação.

§ 2º - Caso o proprietário comprove que é o único imóvel destinado a sua moradia, e que a renda familiar tenha sido o obstáculo para a conclusão da obra civil, poderá, a critério da administração pública, prorrogar-se por mais 60 (sessenta) dias o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Para que os proprietários dos imóveis tombados possam proceder com o lacramento, vedação e escoramento, será necessária a autorização do IPAC em atendimento às normas legais pertinentes vigentes.

Art.5° Será aplicada aos infratores desta Lei multa correspondente a R$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado (m^2) da área construída.

Art. 6° A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), ao constatar o não cumprimento do disposto na presente Lei, deverá instaurar procedimento administrativo, com vistas a adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7° Depois de julgado o processo administrativo, as multas não recolhidas dentro do prazo legal serão inscritas em Divida Ativa do Município, na forma da legislação pertinente.

Art. 8° O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente Proposição de Projeto de Lei que dispõe sobre obras paralisadas, ou em ruínas no município do Salvador e dá outras providências.

As obras inacabadas ou em ruínas causam enormes prejuízos, sobretudo pelo aspecto do abandono, do ofuscamento da beleza natural, arquitetônica e da própria cultura da cidade.

Além dos problemas estruturais, essas obras representam perigo à população, seja pela possibilidade de focos de doenças, como dengue e leptospirose, depósito de lixo, moradias de dependentes químicos e esconderijo de marginais, que passam a ameaçar os cidadãos que transitam pelo local.

O presente Projeto visa a dotar a cidade de mecanismos eficazes para a sua recuperação arquitetônica, como também à redução dos índices de doenças transmissíveis por insetos ao homem, além da própria violência urbana.

A intenção é criar instrumentos para o Poder Público adotar com celeridade ações rápidas e seguras em prol do conjunto arquitetônico da cidade, beneficiando a população de modo geral em face de ser submetida ao convívio no seu diário com locais insalubres e perigosos em decorrência do abandono de construções e edificações que, em muitos casos, estão em condição de ruína.

São essas as considerações acerca da presente proposição que submeto a apreciação dos meus pares para aprovação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

EUVALDO JORGE